

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 7 – Ano 2021

17/12/2021

**5ª Sessão Extraordinária do Plenário Virtual –
16/12/2021**

PROCESSOS JULGADOS

**Processo Administrativo Disciplinar nº
1.00342/2020-08 – Rel. Engels Muniz**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10. JURISPRUDÊNCIA DESTE CONSELHO E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração no Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face de membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso no qual o Plenário deste CNMP julgou integralmente procedente a pretensão punitiva para aplicar a penalidade de suspensão, por 45 (quarenta e cinco) dias, ao Promotor de Justiça Daniel Balan Zappia. 2. O prazo para oposição da peça é de cinco dias, requisito observado no presente feito, tendo em vista que o acórdão foi publicado em 26/10/2021 e os declaratórios datam de 03/11/2021, primeiro dia útil após o encerramento do lapso temporal. 3. As teses postas nos embargos de declaração foram fundamentadamente apreciadas pelo acórdão embargado, de maneira que se torna patente a intenção de se rediscutir o mérito da causa, providência vedada pelo Enunciado CNMP nº 10/2016 e pela jurisprudência deste Conselho. 4. “É pacífico na jurisprudência dos Tribunais pátrios que o julgador não está adstrito a qualquer prova

produzida no processo, sendo suficiente o dever de motivação que explicita a tese adotada e valora as provas de acordo com o seu convencimento, demonstrando o raciocínio percorrido até o resultado alcançado” (ED-PAD nº 1.00077/2015-82, Red. p/ acórdão Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego, julgado em 26/07/2016). 5. “Não cabe ao recorrente apontar e conferir quais foram os critérios analisados pelo julgador ao formar o seu convencimento que é livre e motivado” (ED-PAD nº 1.00542/2017-38, Rel. Cons. Fábio Bastos Stica, julgado em 15/05/2018). 6. Consoante previsão do art. 6º e do art. 156, § 4º, impõe-se o imediato cumprimento da penalidade aplicada por este Plenário e a certificação do trânsito em julgado do presente expediente. 7. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, mantendo-se *in totum* o acórdão que condenou o membro ministerial à penalidade de suspensão por 45 dias. **O Conselho, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se *in totum* o acórdão que condenou o Promotor de Justiça, Daniel Balan Zappia à penalidade de suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias. Em atenção ao art. 6º e ao art. 156, § 4º, determino o IMEDIATO CUMPRIMENTO da penalidade aplicada por este Plenário e a CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO deste expediente, nos termos do voto do Relator. Não proferiram voto, em razão da vacância do cargo, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 7 – Ano 2021

17/12/2021

Reclamação Disciplinar nº 1.00421/2021-90 – Rel. Moacyr Rey Filho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO EMBARGADA E AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATUAÇÃO IRREGULAR DO MEMBRO EMBARGADO. I – Nos termos da jurisprudência pátria, a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado. II – Diante da indicação de contradição entre a decisão embargada e a prova dos autos, observa-se que o verdadeiro intento dos presentes aclaratórios é a obtenção de efeito infringente, pretensão que esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela, que não se presta à rediscussão da causa já devidamente decidida. III – Não obstante isso, ausentes indícios de atuação irregular do membro embargado na condução da Notícia de Fato, verifica-se a correção da análise realizada pela Corregedoria Nacional e pelo Plenário do CNMP. IV – Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Não proferiram voto, em razão da vacância do cargo, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00950/2021-58 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO DESVIO DE DOSES DA VACINA CONTRA COVID-19. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Pará em face do Ministério Público do Estado do Pará. 2. Notícia de Fato instaurada na origem com o objetivo de apurar suposta “comercialização de vacina contra a Covid-19 para clínicas particulares” por funcionário público municipal. 3. A imunização contra a Covid-19 segue as regras previstas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, nos termos da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021. O Anexo III deste plano estabelece que compete à administração municipal a gestão do estoque de imunizantes, bem como o controle do sistema de informações do Plano Nacional de Vacinação, incluindo as atividades de coleta, processamento, consolidação e avaliação da qualidade de dados das unidades de saúde notificantes. 4. O dever da União de adquirir as vacinas contra a Covid-19 não se confunde a obrigação dos municípios de gerenciar o estoque e a aplicação dos imunizantes. Esta repartição de competências é compatível com a norma prevista no art. 198, da Constituição Federal. Ausência da

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 7 – Ano 2021

17/12/2021

presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 178.330/AM, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021.). 5. Atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para investigar a suposto desvio de vacinas contra a Covid-19. 6. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.23.002.000257/2021-24 ao Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Não proferiram voto, em razão da vacância do cargo, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento Interno de Comissão nº 1.01041/2021-64 – Rel. Moacyr Rey

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DO CNMP. PROPOSTA ELABORADA PELA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. APROVAÇÃO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 130-A, § 2º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público elaborar relatório anual de suas atividades, com o fim de integrar a mensagem prevista no art. 84, XI, da CF/1988. 2. Cabe à Comissão de Planejamento Estratégico (CPE), anualmente, nos termos do art. 160 do RICNMP,

elaborar proposta do relatório anual de atividades do CNMP. 3. Proposta de relatório elaborada com as informações de todos os órgãos do CNMP, referentes ao período de janeiro a outubro de 2021. 4. Relatório aprovado, com autorização para complementação das informações posteriores relativas aos meses de novembro e de dezembro.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório anual de atividades abrangendo, neste momento, ao período de janeiro a outubro de 2021, e solicita, desde já, autorização para complementá-lo posteriormente com as informações referentes aos meses de novembro e de dezembro do corrente ano, resultando na edição do documento final a ser remetido à Casa Civil da Presidência da República no prazo indicado, nos termos do voto do Relator. Não proferiram voto, em razão da vacância do cargo, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº 1.01161/2021-99 – Rel. Otavio Rodrigues

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL DO MEIO ELETRÔNICO PARA A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCLUSIVE PARA OS PROCESSOS QUE POSSAM RESULTAR EM APLICAÇÃO DE SANÇÕES DISCIPLINARES. APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR.

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 7 – Ano 2021

17/12/2021

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, na forma do substitutivo apresentado, nos termos do art. 149, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Não proferiram voto, em razão da vacância do cargo, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de atribuições nº 1.01167/2021-10 – Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE GRANULITO. ATIVIDADE EXECUTADA EM PROPRIEDADE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar, na seara civil, suposto dano ambiental decorrente de extração irregular de granulito. II – Ainda que decorrente de extração mineral irregular, tendo o suposto dano ambiental ocorrido em propriedade particular e ausentes indícios de atuação ineficiente por parte do DNPM, não há interesse da União a demandar a atuação do Parquet federal. Precedentes do STF, do STJ e deste Conselho Nacional. III – Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos

termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, remetendo-lhe os autos do Inquérito Civil nº 676.9.45142/2019, nos termos do voto do Relator. Não proferiram voto, em razão da vacância do cargo, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Notícia de Fato nº 1.01238/2021-76 – Rel. Moacyr Rey

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DA CORREGEDORIA-GERAL E DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM DESFAVOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONDUTA APTA A CONFIGURAR INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL. I – É inviável a instauração de procedimento disciplinar baseada somente em representação desprovida de elemento probatório mínimo e fundada em alegação genérica, sem a indicação de conduta apta a configurar, ainda que em tese, infração

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 7 – Ano 2021

17/12/2021

disciplinar ou ilícito penal. II – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Não proferiram voto, em razão da vacância do cargo, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de atribuições nº 1.01304/2021-53 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRA. SUPOSTA FORMAÇÃO DE CARTEL EMPRESARIAL NO MERCADO DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁCIDO FLUOSSILÍCICO DESTINADO AO TRATAMENTO DE ÁGUA. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. 2. Apuração de possível crime contra a ordem econômico-financeira decorrente de suposta formação de cartel empresarial no mercado de produção e distribuição de ácido fluossilícico destinado ao tratamento de água, com atuação interestadual. 3. Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de formação de cartel se

houver lesão a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou se, pela extensão da atuação do grupo econômico ou pelo tipo de atividade desenvolvida, o delito tenha a propensão de abranger vários Estados da Federação, prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional ou o fornecimento de serviços essenciais. Inteligência do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 4. A atribuição do Ministério Público para investigar tal delito está atrelada à competência do juízo que processará e julgará a respectiva ação penal. Precedente do CNMP. 5. No caso, reconhece-se a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo para conduzir as investigações em relação à possível formação de cartel empresarial no mercado de produção e distribuição de ácido fluossilícico destinado ao tratamento de água, tendo em vista a repercussão interestadual do delito. 6. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público Federal. **O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato SIS/MP nº 38.0694.0000127/2019-9 ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Não proferiram voto, em razão da vacância do cargo, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 7 – Ano 2021

17/12/2021

Conflito de Atribuições nº 1.01347/2021-00 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA LEI Nº 14.017/2020 (LEI ALDIR BLANC). INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DESTE CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro. 2. Notícia de Fato instaurada na origem com o objetivo de apurar supostas irregularidades na operacionalização de recursos da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), pela Secretaria Municipal de Cultura, Lazer, Direitos Humanos e Igualdade Racial (SEMCULDIR) de São João de Meriti/RJ. 3. Os recursos contemplados na Lei nº 14.017/2020 são recursos federais, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios apenas sua execução de forma descentralizada, observadas as diretrizes estabelecidas pelo ente repassador, no caso, a União. 4. A inadequada operacionalização dos recursos contemplados na Lei nº 14.017/2020 atinge diretamente o interesse da União, a ensejar a atribuição do Ministério Público Federal para tratar da questão. Precedentes do CNMP. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 2021.00295354 ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Não votou o Conselheiro Moacyr Rey Filho. Não proferiram voto, em razão da vacância do cargo, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01357/2021-47 - Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITALIS. LEI Nº 6.385/1976. MANIPULAÇÃO DO MERCADO. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE MANOBRA FRAUDULENTA COM O INTUITO DE OBTENÇÃO DE LUCRO. POTENCIAL LESÃO À CREDIBILIDADE DO SISTEMA FINANCEIRO. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. 2. Apuração de prática de possível crime contra o mercado de capitais decorrente de suposta omissão e manipulação de informações em prospecto de oferta pública inicial de ações (IPO), no âmbito de abertura de capital de sociedade anônima. 3. Ainda que a União tenha interesse na

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 7 – Ano 2021

17/12/2021

confiabilidade e no equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, o mero fato de potencial conduta lesiva amoldar-se a uma das hipóteses de crime contra o sistema financeiro ou a ordem econômico-financeira não atrai, por si só, a atribuição genérica federal, nos termos do art. 109, inciso VI da Constituição Federal. Precedente do STF (RE 502.915/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJe 27/04/2007). 4. Na hipótese dos autos, no entanto, evidencia-se potencial interesse da União, uma vez que o delito narrado teria a hipótese de afetar ou, ao menos, expor concretamente à lesão a própria credibilidade do sistema financeiro, com possíveis prejuízos vultuosos a uma quantidade elevada de investidores. 5. Os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira são de atribuição federal nos casos (i) determinados em lei, nos termos do art. 109, inciso VI da Constituição Federal; ou (ii) nas hipóteses em que os fatos se amoldam a uma das previsões contidas no art. 109, inciso IV da Constituição Federal. Precedentes STJ (RHC 82.799/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018; CC 82.961/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 22/06/2009). 6. A potencial ocorrência das condutas narradas afeta diretamente a credibilidade do mercado de valores mobiliários, cuja fiscalização é essencialmente de atribuição da Comissão de Valores Mobiliários, autarquia vinculada à União, nos termos dos arts. 5º e 7º, inciso III, da Lei nº

6.385/1976. Precedente do Plenário do CNMP (PP nº 1.00303/2021-73, Rel. Conselheira Sandra Krieger Gonçalves, Plenário, j. 13/04/2021). 7. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Petição nº 5.089/SP ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Não proferiram voto, em razão da vacância do cargo, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01363/2021-77 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO CIVIL. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS). INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STF, STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. 2. Inquérito civil instaurado na origem com o objetivo de apurar supostas irregularidades no uso pelo Município de Turiúba/SP de recursos provenientes do Fundo

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 7 – Ano 2021

17/12/2021

Nacional de Assistência Social. 3. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) são verbas federais sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo federais. 4. A apreciação de ações relativas à malversação de recursos do FNAS por gestores públicos municipais é de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, caberá ao Ministério Público Federal conhecer da matéria. 5. Conflito de Atribuições julgado improcedente, reconhecendo-se a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo para apurar os fatos descritos no IC nº 14.0219.0000915/2020-8.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo para apurar os fatos descritos no Inquérito Civil nº 14.0219.0000915/2020-8, nos termos do voto do Relator. Não votou o Conselheiro Moacyr Rey Filho. Não proferiram voto, em razão da vacância do cargo, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01380/2021-03 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. NOTÍCIA DE FATO. OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL DELITO DE ESTELIONATO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. REALIZAÇÃO DE

VENDA PELA INTERNET SEM A EFETIVA ENTREGA DO PRODUTO ADQUIRIDO. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO FIRMADA POR PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DA SUPOSTA VÍTIMA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado do Amazonas. 2. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência de possível delito de estelionato (art. 171 do Código Penal). A conduta apurada envolve a prática de venda de produto pela internet sem a efetiva entrega deste à adquirente. 3. Transferência de valores realizada pela suposta vítima, domiciliada em Manaus/AM, à conta bancária de sociedade empresária com sede em Campinas/SP. 4. A competência territorial, em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores pela vítima, é do local de domicílio da vítima. Na hipótese de pluralidade de vítimas, a competência deverá ser firmada pela prevenção. Recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Precedentes do Plenário do CNMP (CA nº 1.00940/2021-03, Rel. Conselheiro Otavio Rodrigues, Plenário, j. 14/9/2021; CA nº 1.00654/2021-66, Rel. Conselheiro Marcelo Weitzel, Plenário Virtual, j. 14/7/2021). 5. Ausência de indícios de que tenha sido firmada competência de juízo por prevenção, o que, em tese, causaria o deslocamento das atribuições ao

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 7 – Ano 2021

17/12/2021

órgão de Ministério Público responsável pelo procedimento penal na localidade de eventual juízo preventivo. Nesta hipótese, entretanto, o deslocamento de atribuições se daria em sede do próprio procedimento judicial instaurado, uma vez que em havendo pronunciamento judicial sobre a matéria, não é admissível o conhecimento de conflito de atribuições pelo CNMP. Precedente do Plenário do CNMP (CA nº 1.00712/2021-06, Red. p/ o acórdão Conselheira Sandra Krieger Gonçalves, Plenário, j. 18/10/2021). 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual do local de domicílio da vítima.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 38.0713.0005963/2021-7 ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Relator. Não proferiram voto, em razão da vacância do cargo, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01392/2021-57 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ESTELIONATO. ART. 70, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE DOMICÍLIO DA VÍTIMA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 2. Apuração de possível crime de estelionato (art. 171 do Código Penal) consubstanciado em fraude na venda de planos de saúde. 3. A competência criminal territorial, em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores pela vítima, é do local de domicílio da vítima (art. 70, §4º, do Código de Processo Penal). 4. Na situação dos autos, as supostas vítimas são domiciliadas em Brasília/DF, o que atrai a atribuição do Ministério Público desse local para a apuração dos fatos e o ajuizamento de eventual futura ação penal. Precedentes do STJ e do CNMP. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Policial nº 159/2019 ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do voto do Relator. Não proferiram voto, em razão da vacância do cargo, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01405/2021-42 – Rel. Otavio Rodrigues

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 7 – Ano 2021

17/12/2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS NO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDEIRAS, DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”. ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. 2. Supostas irregularidades estruturais no condomínio Residencial Videiras, do programa “Minha Casa Minha Vida”. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que “a Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ” (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe 4/9/2018). 4. No presente caso, a Caixa Econômica Federal não atuou apenas como agente financeiro, mas também como agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia. Reconhecimento da responsabilidade por vícios

construtivos, conforme jurisprudência dominante. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato (NF) nº 1.34.021.000021/2019-61 à Procuradoria da República de Jundiaí/SP, nos termos do voto do Relator. Não proferiram voto, em razão da vacância do cargo, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01414/2021-33 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. DENUNCIACÃO CALUNIOSA. SUPOSTO FALSO RELATO PRODUZIDO PERANTE O MPT, OCASIONANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. ÓRGÃO PERTENCENTE AO MPU. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. 2. Suposta prática de crime de denunciação caluniosa ocorrida a partir de fatos relatados ao MPT e lá investigados em inquérito civil. 3. O MPF, ao receber cópia de expediente encaminhado pelo MPT, equivocou-se ao entender que deveria

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 7 – Ano 2021

17/12/2021

apurar a suposta prática de crime de ameaça, a qual já havia sido analisada no âmbito do MPT. 4. O Supremo Tribunal Federal entende que “o bem jurídico tutelado pelo tipo penal da denúncia caluniosa é a Administração da Justiça que foi indevidamente acionada e atingida por eventuais falsas imputações que originaram a instauração de investigação, inquérito ou processo judicial”. (STF – HC 101013/RS. Rel. Min. Joaquim Barbosa. 2ª Turma. Julgamento: 7/6/2011. DJe118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011) 5. Eventual denúncia falsa prestada perante a Procuradoria do Trabalho no município de São José do Rio Preto/SP ocasionou a instauração de inquérito civil no âmbito do MPT. Nesse sentido, tem-se um crime supostamente praticado em detrimento da administração pública de órgão pertencente ao Ministério Público da União. 6. Sem prejuízo de futuramente ser suscitado conflito de atribuições diverso a partir de novos elementos juntados aos autos, a situação demonstrada até o presente momento atrai a atribuição do MPF para apuração do referido ilícito penal de denúncia caluniosa, uma vez que configurado o interesse direto da União. 7. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Policial ao órgão do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Policial (IP) nº 1500802- 10.2021.8.26.0576 à Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto/SP, nos termos do voto do Relator. Não proferiram voto, em razão da vacância do cargo,

os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01438/2021-47 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL DELITO DE ESTELIONATO MEDIANTE PAGAMENTO DE BOLETO BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. REALIZAÇÃO DE VENDA PELA INTERNET SEM A EFETIVA ENTREGA DO PRODUTO ADQUIRIDO. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DA SUPOSTA VÍTIMA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência de possível delito de estelionato (art. 171 do Código Penal). A conduta apurada envolve a prática de venda de produto pela internet sem a efetiva entrega deste à adquirente. 3. Pagamento de boleto bancário realizado pela suposta vítima, domiciliada no Rio de Janeiro/RJ, à cedente cuja conta corrente está vinculada à estabelecimento bancário localizado no município de Belo Horizonte/MG. 4. A competência territorial, em casos de estelionato praticados mediante

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 7 – Ano 2021

17/12/2021

transferência de valores pela vítima, é do local de domicílio da vítima. Na hipótese de pluralidade de vítimas, a competência deverá ser firmada pela prevenção. Recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Precedentes do Plenário do CNMP (CA nº 1.00940/2021-03, Rel. Conselheiro Otavio Rodrigues, Plenário, j. 14/9/2021; CA nº 1.00654/2021-66, Rel. Conselheiro Marcelo Weitzel, Plenário Virtual, j. 14/7/2021). 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual do local de domicílio da vítima.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do processo SEI MPMG nº 19.16.2435.0069621/2021- 31 ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Não proferiram voto, em razão da vacância do cargo, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve.

PROCESSOS ADIADOS

Não houve.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1.00751/2020-40
1.00876/2020-43
1.00216/2020-53
1.00393/2020-94
1.00404/2020-72
1.00730/2020-06
1.01073/2020-15
1.00160/2021-09
1.00247/2021-30
1.00528/2021-01
1.00582/2021-57
1.00625/2021-86
1.00745/2021-00
1.00768/2021-60
1.00887/2021-31
1.00953/2021-19
1.01226/2021-14
1.01256/2021-58
1.01257/2021-01
1.01259/2021-19
1.01278/2021-54
1.01284/2021-84
1.01375/2021-29
1.01389/2021-98
1.01412/2021-26
1.01418/2021-58

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.